



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	06911/22
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	Elias Costa Paulino Lucas
ASSUNTO:	Denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 00020/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00049/22

Cuida-se de análise de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela empresa a **ZERO OITO TRÊS SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, no exercício financeiro de 2022, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL de Nº 00020/2022**, que teve por objeto eventuais contratações de empresa especializada para locação de estrutura para eventos diversos (palco, som, gerador, disciplinador, tendas, tablado, arquibancada, camarim, painel de led, equip. de iluminação, portal, refletor), destinados aos eventos tradicionais a serem organizados pelo Município de **Jacaraú**.

Em análise inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 62/69, assim se manifestou:

- 1.A empresa denunciante afirma que a exigência de, por ocasião da entrega da proposta, a licitante possuir técnico de segurança do trabalho em seu quadro é indevida e restringe o caráter competitivo do certame;
- 2.Não há amparo legal para a exigência supra mencionada, de acordo com a Portaria MPT nº 671/21, art. 130, que trata das atividades desenvolvidas pelo técnico de segurança do trabalho;
- 3.Ainda que se entendesse pertinente a exigência com base em interpretação extensiva do inciso VII do art. 130 da Portaria em apreço¹, seria ilegal a restrição da atividade apenas

¹ Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aos técnicos de segurança do trabalho, em detrimento de outras categorias, como engenheiros civis e mecânicos na verificação da estabilidade estrutural;

4. Igualmente indevida a exigência de atendimento de condição no curso da disputa, devendo o licitante vencedor comprovar o atendimento ao requisito apenas no momento da assinatura do contrato;
5. Mostra-se desarrazoada a exigência habilitatória de que a Capacidade Técnico-Profissional fosse comprovada com Certidão de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA-AL. A Condição nitidamente restritiva confirma os indícios de direcionamentos apontados pela denunciante;
6. Sobre a acusação de favorecimento de empresa sediada em Colônia Leopoldina/AL (VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME), o assunto foi levado ao conhecimento da Promotoria com atuação no município de Jacaraú, tendo esta, inclusive, notificado a comissão de licitação. Entretanto, não há informações acerca dos desdobramentos do processo²;
7. A Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo:
 - 7.1. **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes desta licitação, no estado em que se encontrar, pois estão robustamente preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB;
 - 7.2. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Jacaraú/PB, acerca da existência deste processo no TCE-PB, considerando que lá já consta a Notícia de Fato nº 001.2022.040833;
 - 7.3. **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal, sr. **Elias Costa Paulino Lucas**, com fins de que, querendo, apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório.

O órgão de instrução apontou **aspectos legais e fáticos** revestidos de gravidade suficiente para justificar a **suspensão cautelar do procedimento licitatório**.

Com efeito, a análise inicial dos fatos no sentido da pertinência das alegações da parte denunciante, com a imposição de exigências desarrazoadas, por parte da autoridade licitante, incorrendo em indesejável restrição do caráter competitivo do certame, seja pela natureza do requisito - a existência de técnico de segurança do trabalho no quadro da empresa em face do objeto do contrato, seja pelo momento em que tal requisito foi exigido - a fase da disputa, que antecede a assinatura do contrato.

Ainda mais grave, a exigência habilitatória de que a Capacidade Técnico-Profissional fosse comprovada com Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA-AL parece indicar favorecimento a empresa sediada em município alagoano, fato que, segundo noticiam os autos, tem sido objeto de investigação pelo Ministério Público.

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

² (Notícia de Fato nº 001.2022.040833)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante das constatações técnicas iniciais, o quadro fático e jurídico apresentado reclama a emissão de medida acautelatória, de modo a evitar danos ao erário ou possível cometimento de ilícitos decorrentes da continuidade deste Procedimento Licitatório

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator decide:

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara para **CITAR** o Prefeito Municipal de **JACARAÚ**, Sr. **Elias Costa Paulino Lucas**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de defesa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR